



LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA Nº 121, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para pessoas em tratamento de câncer no âmbito do Município de Araguaína.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 68, § 3º e § 5º da Lei Orgânica do Município e art. 173, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o possuidor ou proprietário de imóvel localizado no Município de Araguaína que esteja em tratamento de câncer pela rede pública ou privada de saúde.

Art. 2º Para fazer jus a isenção do pagamento do IPTU, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - possuir domicílio comprovado no Município de Araguaína;
- II - ter renda bruta familiar de até 02 (dois) salários mínimos, em todo caso respeitada a previsão da Lei Municipal nº 3218, de 2 de julho de 2021;
- III - o imóvel, objeto da isenção, deve ser única e exclusivamente destinado à função de residência do beneficiário;
- IV - atender às disposições desta Lei antes da ocorrência do fato imponible do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. Os referidos requisitos não excluem outros previstos em legislação específica.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento da pessoa indicada no artigo 1º desta Lei, ou por meio de seu representante legal, dentro do prazo fixado anualmente para impugnação do lançamento do IPTU.

Parágrafo único. O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - certidão de registro do imóvel emitida por cartório de registro de imóvel do Município;
- II - cópia de comprovante de rendimento familiar;



III - cópia de documento que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - atestado médico emitido pelo clínico que acompanha o tratamento do câncer, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico contemporâneo;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome do médico e o número do respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º O benefício de que trata a presente Lei, quando concedido, será válido por 1 (um) ano, após o qual deverá ser novamente requerido nas mesmas condições e nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, cessando quando deixar de ser solicitado.

Art. 5º Será dada ampla divulgação aos benefícios e prazos estabelecidos por esta Lei, possibilitando a todos os cidadãos seu devido conhecimento.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 dias do mês de outubro de 2022.

GIDEON DA SILVA SOARES
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

Autor: Edimar Leandro da Conceição

PUBLICADO NO DOCMA Nº 103, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

PUBLICADO NO DOPMA Nº 2655, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022